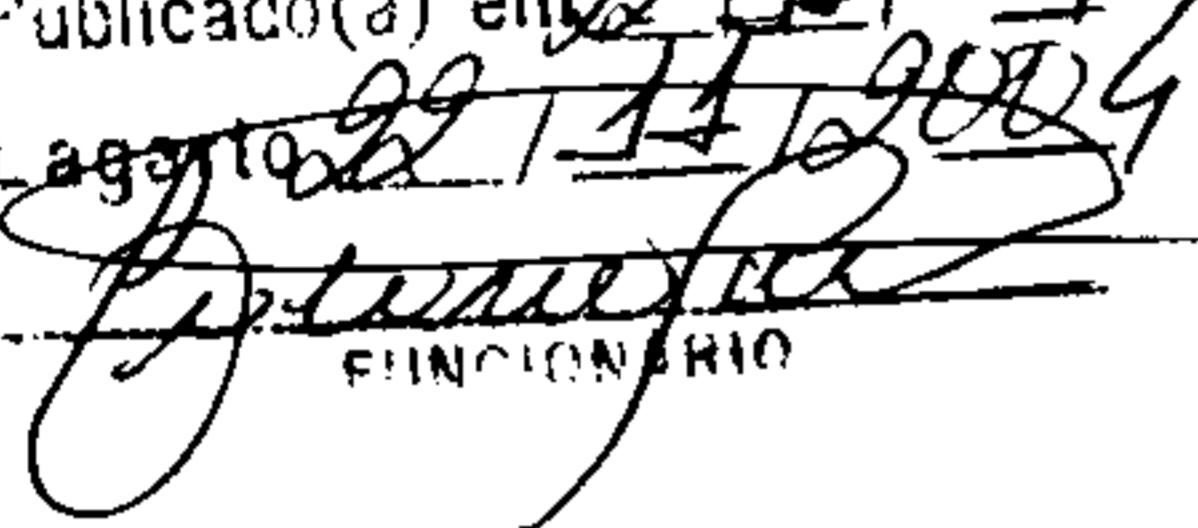




Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 22/11/04
Lagarto 22/11/2004

FUNCIONÁRIO

LEI Nº 147/2004
De 25 de novembro de 2004

Cria Programa Agente Auxiliar de Serviço Público Voluntário (PASPV) do Município de Lagarto e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 17/2004 e em face do silêncio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na qualidade de Presidente da Câmara amparado pelo § 7º do Art. 31 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Agente Auxiliar de Serviço Público Voluntário (PASPV), no município de Lagarto.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Lagarto fica autorizada a contratar jovens que estão prestando o Serviço Militar Inicial Obrigatório, para que os mesmos após o horário de instrução, sejam utilizados como Agentes Auxiliares de Serviços Públicos Voluntários.

Art. 3º - A Prefeitura fica responsável pelo uniforme e identificação dos Agentes.

Parágrafo Único - Quem executar as funções de um Agente Auxiliar de Serviço Público passará por um treinamento específico, ministrado por pessoal do setor beneficiado.

Art. 4º - Os Agentes Auxiliares de Serviço Público, serão distribuídos pela Secretaria de Administração Municipal, aos setores beneficiados para prestarem serviços discriminados no art 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá distribuir os Agentes voluntários em qualquer setor da Administração Municipal e Instituições de Caridade do Município.

Art. 5º - A Prefeitura está autorizada a pagar uma ajuda de custo no valor de 130,00 (cento e trinta reais) aos Agentes que em contra-partida darão expediente de 04 (quatro) horas diárias nas diversas Secretarias Municipais, executando funções de:

- I – Auxiliar de escritório;
- II – Office boy;
- III – Telefonista;
- IV – Arquivista;





Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

- V – Agente de trânsito;
- VI – Brigada de Combate a Incêndio;
- VII – Guarda Municipal;
- V – Organização de eventos e campanhas de ação social; e,
- VI – Outras atividades afins.

Art 6º - Os turnos serão regulados sem prejuízo para as atividades do Tiro-de-Guerra e para o horário escolar.

Art. 7º - A quantidade de Agentes ficará a critério da Secretaria Municipal de Administração, não podendo exceder o número de 50 (cinquenta).

Art 8º - A indicação dos Agentes ficará a critério do Instrutor do Tiro-de-Guerra.

Art 9º - Será firmado contrato individual para cada Agente, sem vínculo de emprego, sendo que o início será após 30(trinta) dias de sua matrícula no Tiro de Guerra e o término coincidirá com o encerramento do ano de instrução.

Parágrafo Único – No término do contrato a Prefeitura dará uma declaração que especificará as ações desenvolvidas pelo Agente e o tempo de duração a qual contará como experiência de trabalho.

Art. 10º - O Agente que pelos seus méritos tiver o reconhecimento do seu chefe imediato, se for de interesse da Secretaria de Administração, poderá ser aproveitado como funcionário público municipal por tempo determinado.

Art. 11 - O contrato poderá ser suspenso a qualquer tempo por iniciativa da Secretaria Municipal de Administração, do Instrutor ou do próprio militar.

Art. 12 – Os recursos destinados para manutenção do Programa poderão ser destinados por meio de projeto enviado pela Prefeitura ao Governo Federal, ou ainda, previsto no Orçamento Financeiro Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em Lagarto, 22 de novembro de 2004.


Manoel Messias de Souza
Presidente